



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

**ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMLBC/vm/L**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. REVISÃO DA SÚMULA N.º 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "LEADING CASE". PRETENSÃO DE OBTER O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A interposição de Embargos de Declaração com o intuito de obter o prequestionamento de preceitos da Constituição da República não prescinde da efetiva demonstração de omissão, contradição ou de qualquer outro vício formal a macular a decisão embargada. Precedentes da SBDI-1 do TST.

3. Na hipótese vertente dos autos, ambas as litisconsortes passivas interpõem Embargos de Declaração em face do acórdão prolatado pela SBDI-1, por meio do qual não se conheceu dos seus Embargos. Esta Subseção proferiu o acórdão embargado no julgamento, em concreto, do "leading case" que rendeu ensejo à revisão da Súmula n.º 288 pelo Tribunal Pleno desta Corte superior. Aplicou-se ao caso a diretriz então sufragada no item I da Súmula n.º 288 do TST, em sua antiga redação, em observância ao critério de



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

modulação sufragado no item IV do texto atual da Súmula.

4. A edição e a revisão de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõem a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República.

5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**, em que são Embargante **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargado **MARCOS ANTONIO SANTANA RITA, ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP, SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENEGISUL, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN A AFC, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL** e **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**.

Em sessão de julgamento ocorrida em 21/8/2014, a SBDI-1 do TST decidiu, por maioria, suspender a proclamação do resultado do julgamento dos Embargos interpostos pelas reclamadas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS – e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS – para, “*nos termos do artigo 158, § 1º, do RITST, remeter os autos ao Tribunal Pleno para revisão, se for o caso, da Súmula nº 288 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Súmula*”.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante o v. acórdão prolatado às fls. 1.017/1.071 do eSIJ (Sistema de Informações Judiciárias), em julgamento



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

ocorrido em 12/4/2016, imprimiu nova redação à Súmula n.º 288 do TST e determinou o retorno dos autos à SBDI-1, para prosseguir no exame dos Recursos de Embargos interpostos pelas reclamadas.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em 5/4/2018, mediante decisão da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, não conheceu dos Embargos interpostos pelas reclamadas (fls. 1.260/1.276).

Inconformadas, ambas as reclamadas interpõem Embargos de Declaração: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, às fls. 1.278/1.283; FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, às fls. 1.291/1.299.

Os autos vieram-me conclusos, por sucessão, em 22/2/2022 (fl. 1.303).

É o relatório.

V O T O

EXAME CONJUNTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (FLS. 1.278/1.283) E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (FLS. 1.291/1.299)

I – CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, notadamente a tempestividade e a regularidade de representação processual, **conheço** de ambos os Embargos de Declaração.

II - MÉRITO

Após o Tribunal Pleno promover a revisão da Súmula n.º 288 desta Corte superior, imprimindo-lhe nova redação, retornaram os autos à SBDI-1 para prosseguir no julgamento dos Embargos interpostos pelas reclamadas.

Esta colenda Subseção, ao proceder ao exame conjunto de ambos os apelos, em virtude da identidade de matérias, deles não conheceu, mediante a adoção dos seguintes fundamentos (fls. 1.264/1.275):



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

A Petros sustenta, inicialmente, que a decisão recorrida contrariou a Súmula nº 126 do TST, por ter desconsiderado as premissas assentadas no acórdão regional.

Quanto à questão de fundo, as embargantes sustentam que a extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora é requisito que norteia a concessão da complementação de aposentadoria.

Alertam que a Lei Complementar nº 108/2001 dispõe que o benefício da complementação de aposentadoria somente será concedido com a extinção do vínculo de emprego.

Aduzem que a alteração regulamentar não passou de mera adequação à nova ordem constitucional, após o julgamento das ADINs nºs 1.770 e 1.721-3/DF.

Entendem, assim, que houve má-aplicação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial.

De plano, afasto a possibilidade de configuração de atrito com a Súmula nº 126 do TST, invocada nas razões dos embargos da Petros, pois a admissibilidade do presente recurso está adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do item II do art. 894 da CLT. A pretensão recursal, no particular, dirige-se no sentido de reexame do conhecimento do recurso de revista da reclamante, ante o quadro fático assentado na decisão regional, não havendo tese jurídica a ser confrontada.

No tocante ao tema de mérito, a Turma, na decisão embargada, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante pretende o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, com base no artigo 23 Regulamento Básico da Petros, vigente à época de sua admissão na Petrobras, o qual previa que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

Esta Corte Superior já firmou entendimento acerca da matéria, conforme consubstanciado nas Súmulas nos 51, I, e 288, *verbis*:

"51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)"

"288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

O Tribunal Regional entendeu que não é o fato de se aposentar junto ao órgão previdenciário que gera o direito do participante de receber o benefício suplementar, devendo ocorrer, ainda, o desligamento do emprego.

Consignou, ainda, que, até o julgamento da ADIn nº 1.721-3, a aposentadoria voluntária era causa da extinção do vínculo, e, portanto,



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

o regulamento básico da PETROS apontado pelo reclamante não previu expressamente como condição para o recebimento da suplementação da aposentadoria a extinção do vínculo porque tal fato era intrínseco à concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Tal decisão foi proferida contrariamente ao entendimento consolidado desta Corte, firmado nas Súmulas nos 51, I, e 288, acima transcritas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação".

Em hipóteses análogas à destes autos, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido, conforme demonstram os precedentes a seguir:

.....
.....

Logo, conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 51, I, e 288 do TST.

MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso, por contrariedade a súmulas desta Corte, é o seu provimento, para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do reclamante para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para o julgamento do feito, conforme entender de direito.

Opostos embargos de declaração, a Turma assim se manifestou:

A 7ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do reclamante para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para o julgamento do feito, conforme entender de direito. Entendeu pela aplicação das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, As embargantes apontam o vício da omissão e da contradição na decisão proferida pela 7ª Turma do TST.

A Petros alega que a controvérsia deveria ter sido resolvida com base no óbice da Súmula nº 126 do TST. Afirma que o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 51 e 288 do TST não se aplicam à hipótese, tendo em vista que as alterações das normas regulamentares deram-se por força da Lei Complementar nº 109/2001.

A Petrobras, por sua vez, sustenta, inicialmente, que não é necessária a devolução dos autos à Vara de origem, visto que a discussão de mérito já se encontra sedimentada na decisão embargada, tendo em vista a fixação da premissa acerca da desnecessidade do desligamento do reclamante para a obtenção da complementação de aposentadoria. Aduz que a decisão embargada não se manifestou acerca dos artigos 3º, 27 e 28 da Lei Complementar nº 108/2001; 17 da Lei Complementar nº 109/2001; 2º, 5º; II, LIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal; e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como nada dispôs acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, arguida em contrarrazões.

Sem razão as embargantes.



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão restritas àquelas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A matéria relativa à competência desta Especializada não foi objeto de análise pelo acórdão embargado, tendo em vista que a Petrobras não formulou tal questão, mediante a interposição de recurso de revista próprio, ainda que em caráter adesivo, porquanto as embargantes foram sucumbentes em 2ª instância em relação a essa preliminar. Desse modo, se omissão houve, foi da própria reclamada, que não cuidou de trazer a discussão a este Tribunal Superior. Preclusa, portanto, a discussão.

De outra parte, a 7ª Turma declinou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir, no sentido da aplicação do regulamento interno, vigente na data da admissão do autor, cujo artigo 23 não fazia ressalva a respeito da necessidade de desligamento do empregado dos quadros da empresa para a percepção da complementação de aposentadoria. Baseou seu convencimento nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, as quais englobam a análise de todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a controvérsia. Foram transcritos, inclusive, julgados de outras Turmas desta Corte que, em situações semelhantes, adotaram o mesmo entendimento da decisão embargada. Nesse contexto, não cabe a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista que a conclusão adotada deu-se com base nas premissas fáticas retratadas pelo Regional, em especial o próprio artigo 23 do Regulamento da Petros, devidamente transcrito na decisão regional.

Por fim, acerca da determinação de retorno dos autos à Vara de origem, apesar de não ser matéria cabível de impugnação por meio de embargos de declaração, registre-se que a decisão das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho deve-se ater ao conteúdo do acórdão regional, o qual, *in casu*, não fez uma análise dos pedidos iniciais, em razão da conclusão adotada pela Corte Regional. Assim, o julgamento imediato da lide por esta Corte representaria supressão de instância.

Desse modo, não há nenhum vício na decisão ora embargada que ensejasse a oposição dos presentes embargos.

Na verdade, as razões dos embargos revelam o inconformismo das reclamadas com a decisão e evidenciam que a real pretensão das embargantes é obter a reforma do julgado, pela via inadequada dos embargos de declaração.

A mera irresignação com o conteúdo do acórdão embargado enseja meio de impugnação diverso. Não é este o objetivo dos embargos de declaração, recurso que se presta tão somente a sanar contradições, obscuridades ou omissões na análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, como rezam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

Conforme se verifica, o acórdão embargado limitou-se a enfrentar a controvérsia sob o prisma da norma regulamentar a ser aplicada ao caso concreto, se o regulamento vigente à época da contratação do obreiro ou a Resolução nº 39-A, que regulamentava a matéria à época da jubilação. Sendo assim, o exame do presente recurso de embargos está restrito a essa discussão.



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

O conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, está condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual o exame da matéria fica circunscrito à invocação de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à discrepância com os arestos paradigmas colacionados. Dispõem as referidas súmulas, respectivamente:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

A decisão embargada, ao reconhecer que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, que não previa a necessidade de desligamento para fins de percepção do suplemento previdenciário, decidiu em consonância com as regras supramencionadas, o que afasta a alegação de má-aplicação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, obstando a admissibilidade dos embargos pela via da divergência jurisprudencial.

A discussão dos autos, como visto, cinge-se ao direito à complementação de aposentadoria de reclamante que, tendo sido contratado pela Petrobras em 1º/7/1987 e tendo contribuído para a entidade de previdência privada Petros, aposentou-se perante o INSS, em 1º/6/2009, mas continuou trabalhando para a Petrobras.

O Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12/4/2016, exatamente nestes autos, procedeu à revisão da Súmula nº 288 desta Corte, nos seguintes termos:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Dessa maneira, restou consagrado que a revisão do referido enunciado de súmula somente alcançaria os processos em curso nesta Corte em que, até 12/4/2016, não houvesse sido proferida decisão de mérito por uma de suas Turmas ou Seções. Aos demais casos, portanto, seria aplicável o entendimento descrito no item I da Súmula nº 288 do TST.

Na espécie, a decisão embargada que aplicou a Súmula nº 288, I, do TST e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para analisar a matéria em face do regulamento vigente na data da admissão, quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Assim, diante da modulação da atual redação da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, correta a decisão, consoante a jurisprudência mais atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 288 DESTA CORTE E MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Trata a hipótese de provimento de recurso de revista para restabelecer os termos da sentença que deferiu ao reclamante o direito à percepção de suplementação de aposentadoria. Consoante o acórdão embargado, o Tribunal Regional, ao condicionar a percepção da suplementação de aposentadoria ao desligamento definitivo do reclamante da Petrobras, desconsiderando as normas internas vigentes na data da sua admissão, as quais não impunham tal condição, contrariou as Súmulas nos 51, I, e 288 do TST, esta em sua redação anterior. Concluiu que, nos termos do regulamento vigente à época da admissão do empregado, a aposentadoria pelo INSS ensejava a percepção da complementação de aposentadoria, ainda que mantido o vínculo de emprego com a Petrobras. Tal decisão está de acordo com posicionamento adotado por este Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que foi aplicada a súmula em comento de acordo com a sua redação da época em que proferida a decisão pela egrégia Turma, que retratava o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria. Por outro lado, imperativo ressaltar que esta Corte Superior, a partir do julgamento do E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno, embora tenha decidido acolher a tese do direito acumulado, tratado na parte final do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, e, assim, alterar substancialmente o entendimento preconizado em sua Súmula de jurisprudência nº 288, o que culminou em sua nova redação, decidiu modular seus efeitos, em prol da segurança jurídica. Assim, ficaram preservadas as decisões das Turmas desta Corte proferidas antes de 12/4/2016, como é o caso dos autos. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, II, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Recurso de embargos de que não se conhece. (AgR-E-ED-RR-84500-57.2012.5.21.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 5/5/2017)

EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Diante da modulação dos efeitos da Súmula 288 do c. TST, conforme item III, deve ser mantida a decisão que, em decisão publicada anteriormente a 12/04/2016, entende pela incidência da regra do regulamento aplicável na data da admissão do empregado, para o fim de cálculo do valor inicial do benefício. Prevalece o entendimento do verbete na redação dada na ocasião do julgamento da matéria pela c. Turma: "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Precedentes da c. SDI. Embargos não conhecidos. (E-RR-57-96.2011.5.01.0028, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 24/2/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO SUMULAR. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O ITEM III DA RECENTE ALTERAÇÃO DA SÚMULA 288/TST E DISSONANTE COM A REDAÇÃO ORIGINAL DA SÚMULA 288/TST. MODULAÇÃO 1. Cinge-se a controvérsia a se definir se os critérios do cálculo da complementação de aposentadoria do autor devem observar o regulamento vigente na data de admissão do empregado ou se aquele vigente na data em que o trabalhador implementou condições para se aposentar. 2. Diante da nova redação da Súmula 288/TST (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016), deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que, em regra, ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o plano vigente na data da admissão. 3. A e. 7ª Turma desta Corte, em acórdão proferido em 24/6/2015 (fls. 2363-2384 complementado às fls. 2394-2396), não conheceu do recurso de revista da autora, mantendo as decisões ordinárias que não reconheceram o direito adquirido da empregada ao Regulamento vigente na data de sua admissão. Ainda que tenha sido proferida antes da recente alteração da Súmula 288/TST, constata-se que a Turma aplicou o artigo 17, parágrafo único da Lei Complementar 109/2001, ou seja, antecipou-se ao entendimento do atual item III da Súmula 288/TST. 4. Visando garantir a segurança jurídica, o Tribunal Pleno desta Corte criou um efeito modulatório para a nova interpretação. Com efeito, o item IV da novel redação da Súmula 288/TST previu a manutenção das decisões de mérito proferidas pelas Turmas/TST até o dia 12/04/2016. Ou seja,



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

garantiu-se a eficácia da antiga redação da Súmula 288/TST até a data de sua alteração. 5. Considerando que na data da primeira decisão de mérito ainda prevalecia o entendimento constante no item I da Súmula 288/TST em sua redação original, necessário se faz o provimento do recurso para determinar a aplicação do estatuto vigente na data de admissão do empregado. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-ED-RR-371-31.2010.5.04.0016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REGULAMENTO APLICÁVEL. O acórdão turmário, após dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados, conheceu dos recursos de revista, por violação dos arts. 17 e 68, §1º, da Lei Complementar 109/2001, e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir a condenação referente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com respectivos reflexos, e, em consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Se por um lado, atualmente, seja entendimento pacífico neste Tribunal que a complementação dos proventos de aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado, também é certo que o plenário do TST modulou os efeitos desse entendimento para aplicar aos processos em curso neste Tribunal em que até data 12/04/2016 ainda não havia sido proferida decisão de mérito por alguns de seus órgãos fracionários (Proc. TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 12/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24/05/2016). No caso dos autos, em 26 de agosto de 2011, foi julgado procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando-se a aplicação das normas regulamentares previstas no estatuto editado em 1967, vigente à época da admissão da autora. Essa sentença, embora mantida pelo Tribunal Regional, foi reformada pelo acórdão turmário desta Corte, publicado em 14/08/2015, para julgar improcedente o pedido. Registrado no acórdão recorrido que à época da admissão da reclamante vigorava o Estatuto editado em 1967 e que o Estatuto de 1997, ao instituir a parcela PREVI, foi prejudicial à reclamante em vários aspectos, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial uniforme deste Tribunal preconizado no item I da Súmula 288 do TST, na redação anterior, o qual estabelecia que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-142640-65.2009.5.10.0015, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DA ADMISSÃO. DECISÃO DA TURMA PROFERIDA ANTES DE 12/04/2016. MODULAÇÃO. ITEM IV DA SÚMULA 288/TST. 1. Hipótese em que a que a decisão de mérito proferida pela Turma foi publicada em 29/05/2015, a atrair o entendimento contido na redação anterior da Súmula 288/TST, tendo em vista a modulação estabelecida no item IV da mesma Súmula 288/TST com a atual redação ("IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções"). 2. Nesse contexto, a e. Turma, ao entender que as regras a serem observadas são as do Regulamento vigente à época da aposentadoria e não as da admissão contraria o entendimento anteriormente adotado por esta Corte cristalizado no item I da Súmula 288/TST, com a redação anterior à da Res. 207/2016, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-789-08.2010.5.04.0003, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)

Assim, **não conheço** dos recursos de embargos das reclamadas.

Ao interpor Embargos de Declaração, às fls. 1.278/1.283, a reclamada PETROBRAS, sob a pecha de omissão, argumenta que "em nenhum momento houve enfrentamento acerca da incidência do art. 3º da LC 108/2001 à hipótese dos autos, apontado em contrarrazões ao recurso de revista".

Segundo alega a ora embargante, "a manutenção da decisão embargada significará a percepção cumulada e indevida de três fontes de renda, quais sejam, os proventos de aposentadoria do INSS, a remuneração da ativa e, ainda, a complementação de aposentadoria da previdência privada (Petros), em franca violação ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal".

Argumenta, outrossim, que "a aplicação do item I da súmula 288 ao caso dos autos não altera a realidade fática, no sentido de que, ao Reclamante, sempre foram aplicadas as normas em vigor na data de sua admissão, haja vista que, desde sempre, houve necessidade de extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora para que surgisse o direito à percepção da complementação de aposentadoria".

Aduz o entendimento de que "a manutenção do acórdão embargado implica, inclusive, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o TST, por uma de suas Turmas, está erigindo norma própria de Direito francamente contrária ao



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

ordenamento jurídico vigente; bem como em violação à súmula 10 do STF eis que, se de um lado o provimento jurisdicional não apresenta argumentos para não incidência dos artigos 3º da LC 108/2001, e 17 da LC 109/2001, de outro, não há declaração formal de inconstitucionalidade".

A reclamada PETROS, nas razões de seus Embargos de Declaração (fls. 1.291/1.299), pretende obter o prequestionamento de matéria constitucional. Pugna pelo exame da controvérsia sob a óptica dos artigos 2º, cabeça, 5º, cabeça e inciso II, 97 e 202, cabeça e § 2º, da Constituição da República, bem como à luz do entendimento consagrado na Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

Insurge-se quanto ao teor, em si, da diretriz atualmente sufragada na Súmula n.º 288 do TST e seus itens, ao entendimento de que, "*[m]uito embora a Embargante reconheça a necessidade de preservar a segurança jurídica, a decisão propugnada pelo TRIBUNAL, d.m.v., caminhou em sentido inverso, já que, muito embora tenha reconhecido a eficácia e validade das LEIS COMPLEMENTARES no mundo jurídico, postergou a sua vigência para além da data da publicação, vulnerando de forma direta o ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 e o ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001".*

Nesse diapasão, a reclamada PETROS impugna a técnica de modulação adotada pelo Tribunal Pleno no TST na redação do item IV da Súmula n.º 288 desta Corte superior. Argumenta, no particular, que, "*ao utilizar-se da técnica da modulação de efeitos, o TRIBUNAL desconsiderou o prazo de entrada em vigor das LEIS COMPLEMENTARES estabelecido pelo legislador competente e acabou por violar os ARTS. 2º, CAPUT, E 5º, II, CF, já que fixou marco temporal (e requisito) para o início de vigência das LEIS diverso daquele previsto na norma, o que afronta o PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, bem como o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ambos corolários do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO".*

Ao exame.

A pretensão deduzida nos presentes Embargos de Declaração não guarda amparo nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não há falar em omissão ou qualquer outro vício a macular o acórdão embargado, na espécie.

Esta colenda Subseção Especializada, ao examinar conjuntamente os Recursos de Embargos interpostos por ambas as reclamadas, deles não conheceu. No tocante à alegação de afronta aos dispositivos de Lei e da Constituição da República invocados, ressaltou que "*o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, está condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual o exame da*



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

matéria fica circunscrito à invocação de contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e à discrepância com os arestos paradigmas colacionados”.

Ademais, a SBDI-1 asseverou a conformidade do acórdão prolatado pela Sétima Turma com a diretriz então consagrada na antiga redação da Súmula n.º 288, I, do TST – adotada, no caso concreto, com espeque no critério de modulação sufragado no item IV do texto atual do referido verbete sumular, após a sua revisão pelo Tribunal Pleno desta Corte superior, bem como na jurisprudência consolidada da própria Subseção.

Registre-se que a edição e a revisão de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõem a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Pela mesma razão, ainda que se cuide, na espécie, do “leading case” que rendeu ensejo à revisão da Súmula n.º 288, não há espaço, em sede de Embargos de Declaração, para se questionarem os termos da atual redação do referido verbete – fruto de ampla e exauriente discussão perante o Tribunal Pleno desta Corte superior.

Daí por que, sob qualquer ângulo que se examine, não há falar em omissão decorrente da ausência de manifestação, no acórdão embargado, acerca dos dispositivos das Leis Complementares e da Constituição da República indicados nos Embargos. Até porque, uma vez não conhecidos os Embargos, ante a conformidade do acórdão impugnado com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, emerge o óbice inscrito no artigo 894, II, da CLT (com a redação da Lei n.º 11.496/2007, vigente à época da interposição dos apelos).

Anote-se, por oportuno, que a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF, suscitada nos Embargos de Declaração interpostos pela PETROS, consubstancia inovação recursal, porquanto nem sequer referida no seu Recurso de Embargos, calcado unicamente na alegação de contrariedade às Súmulas de n.ºs 126 e 288, I, do TST.

Num tal contexto, não caberia à SBDI-1, no julgamento dos Embargos, senão dar cumprimento ao seu papel uniformizador da jurisprudência consolidada desta Corte superior, mediante a aplicação, ao caso concreto, do entendimento atualmente pacificado na Súmula n.º 288 do TST.

Pondere-se, por fim, que a interposição de Embargos de Declaração com o intuito de obter o prequestionamento de preceitos da Constituição da República não prescinde da efetiva demonstração de omissão, contradição ou de qualquer outro vício formal a macular a decisão embargada – de que não se cuida, na hipótese dos autos.



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Nesse sentido direciona-se a jurisprudência pacífica desta Subseção Especializada, consoante se infere dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. A mera alegação de necessidade de prequestionamento de matéria constitucional não enseja o provimento dos embargos de declaração quando não demonstrada, efetivamente, a existência de vícios na decisão embargada, como ocorre neste caso. E, sendo flagrante o mero inconformismo do embargante com a decisão exarada por este Colegiado, bem como o seu nítido intuito procrastinatório, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c com o artigo 769 da CLT. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido à condenação. (ED-E-ED-RR-91400-40.2012.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERANTE O STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 897-A DA CLT. 1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados no artigo 897-A da CLT. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob prisma mais favorável a qualquer das partes. 2. Se o acórdão embargado efetivamente não padece de omissão, contradição ou outro vício formal, o órgão julgador não se encontra obrigado a pronunciar-se sobre dispositivos da Constituição Federal nem sequer invocados no recurso principal, a pretexto de prequestionar eventual matéria constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. (ED-E-ED-ED-RR-89-18.2013.5.03.0112, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 13/05/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do corpo do acórdão, não obstante não se reconheça a existência de omissão, pontuando-se que a utilização dos declaratórios para o fim de prequestionar matéria constitucional pressupõe a existência de omissão, pois essa possibilidade não revela novo pressuposto para a oposição da medida legal prevista no art. 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e providos. (ED-E-ED-RR-55000-19.2002.5.04.0732, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/10/2012).

À vista de todo o exposto, **nego provimento** a ambos os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelas reclamadas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator